

3.ª classe, a funcionar em regime de anexação com a Conservatória do Registo Civil, desanexando-se desta o Cartório Notarial.

b) Os quadros de oficiais dos serviços anexados dos Registos Civil, Predial e Comercial e do Cartório Notarial são os seguintes:

	Serviços anexados	Cartório Notarial
Terceiro-ajudante	2	1
Escriturário	2	1

4.º A entrada em funcionamento das novas Conservatórias e a desanexação dos Cartórios Notariais serão fixadas por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Ministério da Justiça.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1989.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

Portaria n.º 164/89

de 2 de Março

Ao abrigo do disposto nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 29 de Dezembro, e 10.º e 14.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º — a) São autonomizados os dois Cartórios da Secretaria Notarial de Vila Nova de Famalicão, ambos de 1.ª classe.

b) O quadro de oficiais de cada um dos Cartórios autónomos é o seguinte:

	1.º Cartório	2.º Cartório
Primeiro-ajudante	1	1
Segundo-ajudante	1	1
Terceiro-ajudante	(*) 2	1
Escriturário	2	2

(*) Um lugar a extinguir quando vagar.

2.º — a) É criado o 28.º Cartório Notarial de Lisboa, de 1.ª classe.

b) O quadro de oficiais do Cartório é o seguinte:

Primeiro-ajudante — um;
Segundo-ajudante — um;
Terceiro-ajudante — dois;
Escriturário — quatro.

3.º A autonomização dos Cartórios Notariais de Vila Nova de Famalicão terá lugar em 1 de Abril de 1989.

4.º A data da entrada em funcionamento do 28.º Cartório Notarial de Lisboa será fixada por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Ministério da Justiça.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1989.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

Portaria n.º 165/89

de 2 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, são criadas a 4.ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e a 3.ª Secção da Conservatória do Registo Comercial do Porto.

2.º Ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º do mesmo Regulamento, são aumentados os quadros de oficiais das referidas Conservatórias com os seguintes lugares:

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa:

Um de primeiro-ajudante;
Cinco de segundo-ajudante;
Seis de terceiro-ajudante;
Cinco de escriturário;

Conservatória do Registo Comercial do Porto:

Um de primeiro-ajudante;
Quatro de segundo-ajudante;
Quatro de terceiro-ajudante;
Três de escriturário.

3.º As Secções referidas no n.º 1.º entrarão em funcionamento na data que vier a ser fixada por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Ministério da Justiça.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1989.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, os Governos da República Federal da Alemanha e da Turquia denunciaram, respectivamente em 27 de Dezembro de 1988 e 1 de Janeiro de 1989, a Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias e Tarifas Aduaneiras e Anexo, feitos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Conforme as disposições do artigo XIV, a), daquela Convenção, a denúncia produzirá os seus efeitos para a República Federal da Alemanha e para a Turquia, respectivamente, a partir de 27 de Dezembro de 1989 e 1 de Janeiro de 1990.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 14 de Fevereiro de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo da Turquia depositou, em 15 de Dezembro

de 1988, os instrumentos de adesão à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

A Convenção entrou em vigor para a Turquia em 1 de Janeiro de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 14 de Fevereiro de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 68/89

de 2 de Março

A entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 1988, da nova Nomenclatura Combinada (NC), a que se refere o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, veio tornar desajustada a codificação e descrição das mercadorias abrangidas pela organização nacional do mercado da carne de bovino, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 515/85, de 31 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 72-A/86, de 18 de Abril.

Torna-se, pois, necessário proceder à alteração da redacção do artigo 1.º do mencionado diploma por forma a torná-lo compatível com a codificação utilizada quer na Pauta dos Direitos de Importação portuguesa, quer na Pauta Aduaneira Comum.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 515/85, de 31 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/86, de 18 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

[...]

A organização do mercado para o sector da carne de bovino, adiante designada por «organização de mercado», a que se refere o presente diploma, abrange os produtos constantes do mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Código NC	Designação das mercadorias
a) 0102 90 10	Animais vivos da espécie bovina, das espécies domésticas, e outros, excepto reprodutores de raça pura. Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas. Carnes de animais da espécie bovina, congeladas. Pilares do diafragma e diafragmas, frescos ou refrigerados. Pilares do diafragma e diafragmas, congelados. Carnes da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas. Pilares do diafragma e diafragmas, salgados ou em salmoura, secos ou fumados. Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas. Outras preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie bovina, não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas. Outras preparações e conservas contendo carne ou miudezas da espécie bovina não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas.
a	
0102 90 37	
0201	
0202	
0206 10 95	
0206 29 91	
0210 20	
0210 90 41	
0210 90 90	
1602 50 10	
1602 90 61	
b) 0102 10 00	Animais vivos da espécie bovina, reprodutores de raça pura. Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, com exclusão de pilares do diafragma e diafragmas, frescos ou refrigerados, outras excepto destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos. Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, com exclusão de pilares do diafragma e diafragmas, congeladas, outras excepto destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos. Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas, excepto pilares do diafragma e diafragmas. Gorduras de animais da espécie bovina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes. Outras preparações e conservas de carne ou miudezas, de animais da espécie bovina, outras excepto não cozidas, e misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas. Outras preparações e conservas contendo carne ou miudezas, de animais da espécie bovina, outras excepto não cozidas e misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas.
0206 10 91	
0206 10 99	
0206 21 00	
0206 22 90	
0206 29 99	
0210 90 49	
1502 00 91	
1602 50 90	
1602 90 69	

Decreto-Lei n.º 69/89

de 2 de Março

Um projecto de desenvolvimento das estatísticas agrícolas, tendo em vista satisfazer plena, duradoura e atempadamente as exigências e necessidades nacionais e comunitárias em matéria de informação, deve fundar-se em bases sólidas e possuir qualidades intrínsecas que potenciem o seu aprofundamento e desenvolvimento nas melhores condições.